

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2009**

(Do Sr. **Manato**)

*Altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre equipamentos de sinalização semafórica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º       A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I –art. 87-A:

Art. 87-A. Os equipamentos de sinalização semafórica para controle de fluxo com fiscalização por meio eletrônico devem possuir temporizador que informe aos condutores, em contagem regressiva, o tempo faltante para a mudança de fase.

Parágrafo único. Os semáforos existentes deverão ser adaptados na forma do *caput*, sob pena de se aplicar o disposto no art. 90 e se considerar insubsistente o auto da infração tipificada no art. 208 que vier a ser comprovada por fiscalização eletrônica.

II – art. 281-A:

Art. 281-A. Em equipamento de sinalização semafórica para controle de fluxo com fiscalização por meio eletrônico, o auto da infração tipificada no art. 208 será considerado insubsistente se o referido equipamento não dispuser de temporizador que informe aos condutores, em contagem regressiva, o tempo faltante para a mudança de fase.

Art. 2º       Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização de trânsito por meio de aparelhos eletrônicos é uma realidade em todos os grandes centros urbanos. Trata-se de um importante avanço, à medida que o uso de câmeras e outros equipamentos semelhantes permite multiplicar a presença fiscalizadora do órgão de trânsito, sem que seja necessário um aumento significativo de pessoal. Com isso, reduz-se a impunidade, melhorando os níveis de segurança.

Entretanto, há situações em que a fiscalização por meio eletrônico tem sido mal utilizada, dando margem a ocorrências indesejáveis, onde a melhoria das condições de segurança no trânsito não é alcançada. É o caso, por exemplo, dos semáforos dotados de aparelhos de fiscalização eletrônica, cujo objetivo é flagrar a infração tipificada no art. 208 do Código de Trânsito Brasileiro, isto é, avanço de sinal vermelho.

Ocorre que, nos semáforos tradicionais, a mudança de fase, do verde para o vermelho, é anunciada simplesmente pela luz amarela, que não informa ao condutor que se aproxima o tempo de que ele dispõe para passar o semáforo sem incorrer em infração. Na dúvida, o condutor opta por frear, não raro bruscamente, o que pode causar acidentes.

Entretanto, já existem no mercado equipamentos de sinalização semafórica com temporizadores, que oferecem ao condutor, por meio de contagem regressiva, a informação sobre o tempo faltante para a mudança de fase do semáforo. Por meio deste projeto de lei, estamos exigindo que a fiscalização eletrônica somente possa ser utilizada nesse tipo de semáforo, para evitar problemas com freadas repentinas e perigosas.

Os semáforos tradicionais poderão continuar sendo utilizados, mas serão considerados insubsistentes os autos da infração de avanço de sinal vermelho que vier a ser comprovada por fiscalização eletrônica nesses semáforos. Note-se que outras infrações, como excesso de velocidade, continuarão sendo autuadas normalmente, mesmo que os equipamentos de fiscalização eletrônica estejam em semáforos tradicionais.

Entendemos que a medida é importante para a redução de acidentes, contribuindo para a melhoria das condições de segurança no trânsito, que é um dos objetivos do Código de Trânsito Brasileiro. Esperamos,

pois, contar com o apoio de todos para a rápida transformação em lei da presente proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2009.

Deputado **MANATO**

2009\_10329